SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091850 - SP (2026/0159763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	HUIL MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA LIMA - MA007822
		ADELMANO WELLERSON DE SOUSA BENIGNO - MA014682
OUTRO NOME	:	HUILNA MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NOVA DECRETAÇÃO DA CAUTELA EXTREMA SEM ELEMENTOS POSTERIORES À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP).

2. Como delineado na decisão agravada, não houve indicação de fatos posteriores à concessão da liberdade provisória pelo Juízo singular ou à

Documento eletrônico VDA60701186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 346e1518-fab3-4596-bc28-d2305085be9e

decisão de pronúncia (que assegurou ao réu o direito de recorrer em liberdade), a fim de demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a imposição da cautela extrema.

3. No mesmo sentido, a decisão agravada consignou a ausência de contemporaneidade dos motivos exarados no acórdão, mais de 10 meses após a liberdade provisória do réu e sem notícias de novas incursões criminais ou situação de fuga.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 346e1518-fab3-4596-bc28-d2305085be9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091850 - SP (2026/0159763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	HUIL MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA LIMA - MA007822
		ADELMANO WELLERSON DE SOUSA BENIGNO - MA014682
OUTRO NOME	:	HUILNA MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NOVA DECRETAÇÃO DA CAUTELA EXTREMA SEM ELEMENTOS POSTERIORES À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP).

2. Como delineado na decisão agravada, não houve indicação de fatos posteriores à concessão da liberdade provisória pelo Juízo singular ou à

Documento eletrônico VDA60701348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 98e40a53-938d-46f4-8023-25d4e219f939

decisão de pronúncia (que assegurou ao réu o direito de recorrer em liberdade), a fim de demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a imposição da cautela extrema.

3. No mesmo sentido, a decisão agravada consignou a ausência de contemporaneidade dos motivos exarados no acórdão, mais de 10 meses após a liberdade provisória do réu e sem notícias de novas incursões criminais ou situação de fuga.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** agrava de decisão em que concedi a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu liberdade provisória ao réu.

No regimental, o agravante sustenta que havia elementos idôneos a amparar a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e do histórico de fuga do paciente.

Postula o provimento do agravo para restabelecer a prisão preventiva.

VOTO

A despeito das ponderações recursais, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Como delineado na decisão agravada, **não houve indicação de fatos posteriores à concessão da liberdade provisória** pelo Juízo singular ou à decisão de pronúncia (que assegurou ao réu o direito de recorrer em liberdade), a fim de demonstrar o *periculum libertatis* e justificar a imposição da cautela extrema.

No mesmo sentido, a decisão agravada consignou a ausência de contemporaneidade dos motivos exarados no acórdão, mais de 10 meses após a

Documento eletrônico VDA60701348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 98e40a53-938d-46f4-8023-25d4e219f939

liberdade provisória do réu e sem notícias de novas incursões criminais ou situação de fuga. Confira-se (fls. 266-269, destaques no original):

> Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de homicídio qualificado tentado ocorrido em 23/8/2014. Ao receber a denúncia, em 25/10/2019, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do réu.
> Após o cumprimento do mandado de prisão e a realização da audiência de instrução, a Magistrada singular concedeu liberdade provisória ao acusado, pelos seguintes motivos (fl. 79, grifei):
>
> > Considerando o tempo decorrido desde a última análise judicial a respeito da necessidade de prisão preventiva do aqui processado, e sem prejuízo do que mais se deve definir no estágio adequado e seguinte do processo, ou seja, em prolação de decisão que ainda falta por conta da não apresentação dos memoriais defensivos, reavalio o que antes decidido para promover, agora, a liberação do mesmo.
> >
> > É que, tendo sido esta magistrada a que presidiu o ato instrutório último, e disso vinculada à definição da decisão seguinte, então e dali teve acesso ao resultado do produzido, sob a conclusão de que, **embora se trate de delito dos mais graves, deu-se já há bastante tempo, sem novas notícias de incursões criminais do processado até sua prisão nesse feito**. Aliás, à época sua prisão preventiva pautou-se na sua não localização, em risco que se considerou à devida instrução. Naquele ponto, portanto, e mesmo se considerando o que se definiu antes, quando a prisão da mesma pareceu necessária inclusive a par do que se devia em garantia na instrução, **agora a mesma já se encontra finda para esse estágio, com aquele processado inclusive interrogado**.
> >
> > De tal forma e **também na atenção do que ele se manifestou a respeito de circunstâncias específicas - as de que, pela sua condição de homem trans, tem-se como notoriamente mais difícil sua adaptação em recinto prisional** - avalio que deve ser agora autorizado à liberdade provisória, esta evidentemente vinculada à sua obrigação de manter endereço e telefone atualizados no Juízo, sob proibição de se ausentar daquela sua comarca de domicílio sem a devida e prévia autorização judicial, tudo sob pena de novo decreto de prisão.

> A liberdade provisória foi mantida na decisão de pronúncia, prolatada em 22/7/2025 (fls. 27-36).
> Em 9/4/2026, o Tribunal de origem deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, a fim de restabelecer a prisão cautelar do réu. Confira-se (17-18):
>
> > Contudo, inviável a manutenção da decisão, pois não permaneceu presa por tempo desarrazoado e de forma injustificada, porquanto o feito teve seu regular andamento,

Documento eletrônico VDA60701348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 98e40a53-938d-46f4-8023-25d4e219f939

considerando-se as peculiaridades e complexidades, visto se tratar de procedimento que exigiu diversas providências, sem caracterização de desídia pelo Poder Judiciário.

A tanto se acresça que ficou foragida, por mais de uma década, em outro Estado da Federação, com documentação alterada, o que dificultou sobremaneira a sua localização, tudo a recomendar o encarceramento para derruir a sensação de impunidade e manutenção da paz.

A condição de homem trans não tem o condão de alijar a necessidade da custódia - até porque cabe ao Estado a sua adequação às condições prisionais - mormente diante da gravidade concreta do delito - homicídio qualificado tentado, mediante emprego de meio cruel (golpes de faca) e recurso que dificultou a defesa da vítima, de modo que açodada a concessão da liberdade.

Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa impor a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Dessarte, com razão o MINISTÉRIO PÚBLICO, pois demonstrados todos os requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput, estando evidenciado o possível dano (periculum libertatis) da referida liberação.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, embora o Tribunal *a quo* haja descrito elementos indicativos da gravidade da conduta em tese perpetrada pelo réu, **não mencionou nenhum fato posterior à concessão de liberdade provisória pela Magistrada de primeiro grau**, ocorrida em 24/6/2025 (fls. 79-80), **ou à decisão de pronúncia, que lhe concedeu o direito de recorrer em liberdade** (proferida em 22/7/2025, fls. 27-36), a fim de demonstrar o *periculum libertatis* e, por conseguinte, **justificar a imposição da cautela extrema**.

Ademais, o Juízo singular ressaltou que, "embora se trate de delito dos mais graves, **deu-se já há bastante tempo, sem novas notícias de incursões criminais do processado** até sua prisão nesse feito" (fl. 79, grifei).

Documento eletrônico VDA60701348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 98e40a53-938d-46f4-8023-25d4e219f939

> Logo, a prolação acórdão que decreta a prisão preventiva mais de **10 meses após os fatos**, sem que o acusado haja sido cautelarmente privado de sua liberdade em momento anterior, evidencia a **ausência de contemporaneidade** dos motivos ensejadores da prisão.
> Nesse sentido:
>
> > [...]
> > 2. No caso, a despeito da gravidade dos supostos fatos delituosos, o Tribunal estadual, ao cassar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e restabelecer a prisão preventiva, **deixou de indicar de forma concreta elementos contemporâneos que demonstrassem o *periculum libertatis* do paciente, inexistindo fundamentação idônea acerca de como a manutenção da liberdade do acusado iria comprometer a ordem pública ou a aplicação da lei penal**, bem como quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante do afastamento da função pública, como anteriormente determinado na ação penal.
> > 3. Ademais, o paciente é primário, portador de bons antecedentes, sempre cumpriu as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas no período em que não permaneceu preso durante a tramitação do processo-crime e a instrução já foi encerrada, sendo plenamente cabível a imposição de restrições outras, capazes de alcançar o fim almejado com o encarceramento.
> > 4. Incidente a orientação desta Corte no sentido de que, à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...) (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).
> > 5. Ordem de habeas corpus concedida, com extensão dos efeitos aos corréus mencionados no voto, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.
> > (**HC n. 937.177/MG**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA60701348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 98e40a53-938d-46f4-8023-25d4e219f939

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Código de Controle do Documento: 98e40a53-938d-46f4-8023-25d4e219f939

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0159763-0

AgRg no HC 1.091.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139158220258260506 00368328120148260506 139158220258260506 368328120148260506

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADELMANO WELLERSON DE SOUSA BENIGNO
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA LIMA - MA007822
		ADELMANO WELLERSON DE SOUSA BENIGNO - MA014682
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUIL MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR (PRESO)
OUTRO NOME	:	HUILNA MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	HUIL MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA LIMA - MA007822
		ADELMANO WELLERSON DE SOUSA BENIGNO - MA014682
OUTRO NOME	:	HUILNA MARIA FERREIRA DA SILVA ALENCAR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:14:07
Código de Controle do Documento: CE242595-4059-4F68-A32F-BA182C19031C